

PREFEITURA DE LA CIDADE DE TODOS

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

DECISÃO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. º 402/2024. DECISÃO RECURSO. BALANÇO. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA.

DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela Empresa V. R. COSTA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 21.111.336/0001-00, alega que a recorrente deixou apresentar os 2 (dois) últimos balanços patrimoniais, alegando que o documento está sem validade jurídica, vejamos:

Conforme a Lei o Balanço Patrimonial da Empresa declarada vencedora A.L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foi apresentada vencido sem validade jurídica. Pois a empresa deveria ter apresentado o balanço dos 02 ultimos exercicios sociais, ou seja referente 2022 e 2023, ja que a abertura da licitação ocorreu em 02/05/2024 e conforme solicita o item 7.38 do edital:

DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o estabelecido no art. 44, DL 10.024/19, as razões recursais foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, tendo em vista que foram protocolizadas até 29/05/2024, contrarrazoadas em 04/06/2024, anexadas ao sistema realizado para fazer a sessão https://www.licitaicatu.com.br/, sendo que o encerramento da sessão foi realizado em 24/05/2024, na qual foi declarado o vencedor do certame.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.





CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Sendo assim, as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente, cumprindo os requisitos de formalidade exigidos pela Lei 8666/93.

DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório visa a seleção das propostas mais vantajosas e que cumpram os requisitos estabelecidos no edital para suprir uma demanda da administração, sendo assim, é imprescindível a realização de um julgamento impessoal, objetivo e estritamente vinculado ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, em análise aos documentos de habilitação da empresa Recorrida e com fundamento no princípio da vinculação ao edital, percebe-se que as razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que o a empresa **ENVIOU BALANÇO 2021 e 2022**, além disso, a recorrida tinha a possibilidade de realizar escrituração digital até o **último dia útil do mês de junho**. Vejamos o que a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) estabelece:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o <u>último dia útil do mês de junho</u> do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RBF nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5°, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.





CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Em sede de contrarrazões a Recorrida alega que a Recorrente deixou de demonstrar a exequibilidade, através de composição de preços dos itens 25, 26, 37,56,57 e 58, vejamos:

Analisando também sua composição de custos para os itens 25-26-37-56-57-58 podemos ver que a empresa descumpriu o item 6.10 do edital onde diz que a comprovação será feita mediante de provas idôneas, dentre elas, composição de custos, devidamente comprovados com notas fiscais e outros documentos que se fizerem necessários.

A empresa cita em sua composição que os itens em questão possuem custos em R\$ 389,00, R\$ 480,00, R\$ 149,00, R\$ 149,00 e R\$ 385,00, respectivamente. Porém a empresa não descrimina sua composição, por ela ser fábrica, deveria demonstrar em sua composição, custo de materiais e mão de obra, deixando apenas ela a saber o que se compõe sua composição, como podemos ver com os todos os itens em sua composição.

Os itens 25, 26 e 58, a empresa diz que as notas apresentadas são pra fabricar um armário de aço de 02 portas com 3 e 4 prateleiras, porém o que nos deixa sem entender é como 12 notas apresentadas com datas de diferença entre 24/11/2023 e 25/04/2024, no total de 153 dias possam comprovar que a empresa de fato usou essas notas para fabricar um armário que mesmo usando um prazo longo para fabricação, a fábrica utiliza no mínimo 15 dias e no máximo 90 dias para fabricação de tal peça.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que a Recorrida apresentou Notas Fiscais de Saída comprovando, conforme exigido no edital, a capacidade para fornecer os produtos, ou seja, entendemos que o envio das Notas Ficais é um meio idôneo para demostrar e comprovar os preços ofertados, vejamos a redação do item 6.9 e 6.10 do edital.

- 6.9. Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.
- 6.10. A comprovação da exequibilidade deverá ser feita mediante meios de provas idôneos, dentre eles, composição de custos, devidamente comprovados com notas fiscais e outros documentos que se fizerem necessários.



PPEFEITURA DE ICATU
CIDADE DE TODOS

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

DECISÃO

Diante o exposto, conheço as razões recursais, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das alegações apresentadas pela V. R. COSTA LTDA inscrita no CNPJ 21.111.336/0001-00, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou os balanços 2021 e 2022, estando ainda, na época, dentro do prazo para transmitir escrituração digital do último exercício financeiro, até o último dia de junho.

Em relação a alegação de inexequibilidade dos preços apresentados pela Recorrida, verifica-se, também, que as alegações não merecem prosperar, tendo em vista a apresentação de notas fiscais demonstrando a capacidade econômica de cumprir os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Icatu - MA, 25 de junho de 2024.

JAYZON TORRES Assinado de forma digital por JAYZON TORRES RO391 CHAVES:75429780391

Jayzon Torres Chaves Secretaria Municipal de Administração